TC nº 72-005.809.16-40

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Serviço de transporte, com motorista e combustível. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93. Art. 55, RITCMSP. Instr. 15/15, Res. 10/15, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-005.808.16-88 e 72-005.809.16-40.

2.897ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-005.808.16-88 e 72-005.809.16-40 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de validade definidos nos artigos 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e 55 do Regimento Interno desta Corte e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, tendo em vista que o Pregão Eletrônico 005/DRE-SA/2016 foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 11/08/2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando a Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste E. Tribunal de Contas, em determinar o envio de ofício à Origem para que, na eventual definição de nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, bem como os dados da licitação antecedente, com os seguintes dizeres: "Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (datada revogação/anulação)".

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar que, concomitantemente à publicação de nova licitação ou de contratação realizada em substituição à licitação revogada, o órgão licitante faça inserir no PUBNET, no escopo da licitação revogada, o evento comunicado, informando a abertura de nova licitação, em substituição à anterior, ou a nova contratação, especificando:

a) O número da licitação sucessora ou o número do contrato, em caso de contratação de emergência;

b) O objeto do novo procedimento licitatório;

c) A data da abertura do novo certame ou da assinatura do contrato de emergência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as providências do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, de forma englobada, os TCs 72-005.808.16-88 e 72-005.809.16-40, que tratam, respectivamente, de Representações interpostas em face do Pregão nº 05/2016/DRE-AS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte com motorista e combustível no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (DRE- AS).

Em apertada síntese, a Representação veiculada no TC 72-005.808.16-88, questionou as exigências contidas nos itens 8.4.3 e 8.4.6 do Edital, relacionadas à documentação comprobatória de regularidade fiscal, que supostamente estariam restringindo a competitividade do certame, razão pela qual requereu, ao final, a suspensão da abertura do certame.

Por sua vez, nos autos do 72-005.809.16-40, o Representante questionava a exigência contida no item 8.4.5 do Edital, de apresentação de alvará de funcionamento, bem como propugnava pela necessidade

de exclusão do serviço de transporte por meio de motocicletas, conforme previsão contida no subitem 2.1 do seu Anexo I.

A instrução dos feitos foi interrompida diante da notícia de revogação do certame. Neste sentido, o despacho de fl. 56 reconheceu prejudicada a oitiva da Origem, nos termos sugeridos pela Auditoria, e os autos foram encaminhados diretamente à Procuradoria da Fazenda.

Por sua vez, o Órgão Fazendário, diante das informações consignadas em ambos os processos, exarou parecer no sentido de que as Representações se encontravam prejudicadas diante da perda do objeto.

A Secretaria Geral, em ambos os feitos, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, de igual forma pela perda do objeto, diante da revogação do certame.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das Representações em exame uma vez que preenchidos os pressupostos de validade definidos conforme o art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/931, bem como com base no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

No mérito, na esteira das manifestações constantes dos autos, considero prejudicado o julgamento dos feitos pela perda do objeto, tendo em vista que o **Pregão nº 05/2016/DRE-AS** foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 11/08/2016.

Não obstante, em observância à Instrução n.º 02/15, aprovada pela Resolução n.º 10/15, deste E. Tribunal de Contas, determino seja

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".

oficiada a Origem para que, na eventual definição de nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, bem como os dados da licitação antecedente, como os seguintes dizeres: “Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação)”.

Determino ainda que, concomitantemente à publicação de nova licitação ou de contratação realizada em substituição à licitação revogada, o órgão licitante faça inserir no PUBNET, no escopo da licitação revogada, o evento COMUNICADO, informando a abertura de nova licitação, em substituição à anterior, ou a nova contratação, especificando:

a) O número da licitação sucessora ou o número do contrato, em caso de contratação de emergência;

b) O objeto do novo procedimento licitatório;

c) A data da abertura do novo certame ou da assinatura do contrato de emergência.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Após, arquivem-se os autos.